

Minuta

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 881, de 2019)

O §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º

.....

.....

§2º

IV - lei específica disporá sobre os critérios para a classificação de atividades de baixo risco a ser observada pela regulamentação de que trata os incisos I, II e III do §2º; e

V – enquanto não for publicada a lei de que trata o inciso IV do § 2º, será aplicado ato do Poder Executivo federal ou, na ausência desse, resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim; e

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória cria o conceito de “atividade econômica de baixo risco”, permitindo aos indivíduos o exercício desse tipo de atividade sem a necessidade de qualquer ato público de liberação. Ao fazê-lo, confere ao Poder Executivo liberdade total para regulamentar sobre a classificação de atividades de baixo risco. Trata-se, contudo, de discussão de extrema importância para a sociedade.

Apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir ao Poder Legislativo papel relevante nesse debate, definindo os critérios que deverão ser observados pelo Poder Executivo na regulamentação dessa importante matéria.

SF/19209.98799-90

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER